



São Paulo, 09 de abril de 2024

Para

Comissão de Valores Mobiliários – CVM
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM
conpublicaSDM0623@cvm.gov.br

Assunto: EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SDM Nº 06/23

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao Edital de Consulta Pública SDM nº06/23, que trata da Participação no capital social de entidades administradoras de mercados organizados e aprimoramentos à Resolução CVM nº 135, de 10 de junho de 2022.

Item 1. Artigos 44 e 45 - Flexibilizar as restrições aplicáveis à aquisição de participação no capital social de entidades administradoras.

Não entendemos que a flexibilização proposta necessariamente irá interferir diretamente no disposto do art. 28, inciso II, sendo que a redação vigente já traz um mecanismo de prevenção de conflito de interesse. Entendemos não ser viável mudar a redação do referido artigo.

Item 2. Artigo 13 - É vedada a participação da entidade administradora de mercado organizado no capital de participantes dos mercados por ela administrados.

Conforme disposto no edital esta vedação trazida pela Resolução é um comando regulatório que não é visto em outras jurisdições, possivelmente por ser uma vedação em que a intervenção do regulador ultrapassa a atuação que deve ser subsidiária para que não haja interferência significativa na liberdade econômica da Companhia, princípio constitucional que deve ser observado. Ao trazer uma vedação absoluta sem que seja levado em consideração as peculiaridades das entidades e participantes, o regulador pode trazer severos prejuízos para o desenvolvimento das Companhias. Diante disso, entendemos ser relevante pensar em alternativas para garantir o objetivo do órgão com este dispositivo, bem como possibilitar que a Companhia possa ter liberdade para seu desenvolvimento, sendo assim seria interessante: (i) condicionar a participação a prévia aprovação do Colegiado da CVM, momento oportuno que a Companhia poderá demonstrar suas peculiaridades; ou (ii) não manter este artigo a Companhias que são Infraestrutura de Mercado Organizado, por não trazer qualquer conflito de interesse ou eventual vantagem que o órgão visa prevenir.



Item 3. Artigos 11, 12 e 13 - Aprovação prévia de outras atividades exercidas por entidades administradoras

Como ponto de contribuição ponderamos apenas que poderia ser estabelecido um prazo para a SMI responder a notificação prévia, e caso não haja um retorno ou não seja submetido a apreciação e aprovação do Colegiado da CVM, dentro do prazo estipulado, poderá ser considerado automaticamente que o órgão não se opõe. O que estaria em linha com o estipulado no art. 182 sobre os pedidos de aprovação prévia.